

## **ILEGALIDADE DE PRISÃO CIVIL POR RESISTÊNCIA À ORDEM JUDICIAL<sup>1</sup>**

**Deusdedith Brasil (\*)**

A Constituição diz que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Não existe qualquer dúvida a respeito desse comando constitucional. Não há possibilidade de se lhe dar interpretação extensiva, para albergar outras hipóteses de prisão civil.

A doutrina entende que decisão proferida por Juiz Trabalhista, no sentido de que se efetue a prisão em flagrante da pessoa responsável pela agência bancária, caso ainda persista a resistência à ordem judicial relativa a seqüestro de valores, por crime de resistência, constitui constrangimento ilegal.

O crime de resistência é qualificado pela violência ou ameaça. Nos termos do CP, art. 329, constitui crime contra a Administração em Geral: "opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio". Apesar da norma ser de clareza solar, um juiz trabalhista, em abuso de direito - e insinuando "que funcionários públicos (sic) do Basa não estão incorrendo no crime de desobediência, mas sim de resistência à ordem judicial, pois em se tratando o sujeito ativo de funcionário público (sic), no exercício de suas funções, não restaria configurado o crime de desobediência, podendo existir ainda o de prevaricação" -, expediu ordem de prisão em flagrante, antes mesmo de qualquer fato típico. No que concerne à alusão caluniosa - acusação de crime de prevaricação - o juiz poderá vir a responder por crime contra à honra e à ação de indenização por dano moral.

Com tais argumentos e desconhecendo que "é da essência da Constituição ser limitadora dos poderes públicos, que não podem agir senão de acordo com ela", o magistrado, arbitrária e ilegalmente, e em desrespeito ao devido processo legal, determinou: "havendo resistência à ordem legal ou desacato, deverá o Senhor Oficial de Justiça efetuar a competente prisão em flagrante do agente ativo, observados os requisitos legais".

Percebe-se que o juiz não sabe que a expressão funcionário público não existe mais em nosso ordenamento jurídico. Ela foi usada uma única vez na Lei nº 8.112/90, para revogar a Lei nº 1.711/52: "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União" (art. 253). Não sabe, ainda, que os empregados de

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal "O Liberal". Criado em 11.11.2005.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site [www.deusdedithbrasil.adv.br](http://www.deusdedithbrasil.adv.br)

sociedades de economia mista não são “funcionários públicos”, assim porque “a lei estabelecerá o estatuto jurídico da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestações de serviços, dispondo sobre a sujeição ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias” (art. 173, § 1º, II, da CR). Não sabe, também, que o agente ativo do crime de resistência pode ser qualquer pessoa e não, apenas, funcionário público (sic), bem como que sua tipificação exige violência ou ameaça e que a ação penal é pública incondicional, cabendo ao Ministério Público Federal oferecer denúncia. Não sabe, ademais, que o juiz, no exercício da jurisdição trabalhista, não tem competência para decretar prisão civil, por falta de previsão legal, bem como que a modalidade prisional – prisão em flagrante – é incompatível com a prévia determinação por escrito da autoridade judicial. Na verdade, tal determinação configura, além de violência, ilegalidade e abuso de direito. Erros “veniais” como esses levariam o culto magistrado Vicente Malheiros a reprovar qualquer candidato a juiz federal do trabalho.

Por outro giro, percebe-se a arrogância do juiz ao requerer força policial para seqüestrar, a qualquer custo, recursos públicos da instituição financeira pública federal. Tudo por quê? Pois a instituição, ao receber ordem de bloqueio de crédito de uma empresa que lhe presta serviços, tem sistematicamente esclarecido ao magistrado que a empresa não possui créditos. Não possui créditos e está vivendo grande dificuldade financeira. Os recursos ou créditos que poderiam receber da instituição não são suficientes, sequer, para saldar os direitos trabalhistas dos seus empregados alocados na mesma instituição, vítima da violência, arrogância, do abuso de direito, da arbitrariedade e da ilegalidade. Os esclarecimentos prestados fundam-se no fato de ser obrigada subsidiariamente a responder pelos ônus trabalhistas dos empregados da empresa interposta. (Súmula 331 do TST) Ora, se bloqueasse os recursos e disponibilizasse à Justiça, estaria pagando débitos trabalhistas de empregados da empresa interposta que nunca lhe prestaram serviço, desfalcando-se dos recursos de que dispõe para pagar trabalhadores da mesma empresa que lhe são alocados. Se atendesse à ordem ilegal, pagaria duas vezes. Uma, ao atender os bloqueios e disponibilizar os recursos. Outra, ao ser condenada subsidiariamente a pagar os direitos trabalhistas dos empregados da empresa interposta.

Como se vê, a ordem expedida é ilegal material e formalmente. Sendo ilegal, a imputação não tem tipicidade. Não se pode esquecer – e foi esquecido – que a expedição da ordem somente pode ser feita por quem tem competência por previsão legal, quer dizer, além da ilegitimidade de jurisdição, o conteúdo da ordem não está fundada em lei.

A ser cumprida a ordem de prisão ilegal e inconstitucional, o empregado da instituição estaria cumprindo pena antes de ser julgado, pela vontade incontrolável, arrogante, arbitrária e ilegal, a qual materializa infração crassa ao comando constitucional, que estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Felizmente, o juiz é uma exceção. Na Justiça do Trabalho, a maioria dos juízes é sensível e justa, por isso, não podemos deixar de elogiar, dentre todos, a desembargadora federal do trabalho, dra. Francisca Formigosa, que, no exercício da Corregedoria, reconheceu a aflição do empregado ao ser ameaçado de prisão, por ato sem conteúdo legal e praticado por juiz incompetente, por falta de previsão legal, e atendeu, em menos de dez minutos, ao pedido de providência, feito por e-mail, contra o decreto de prisão civil, deferindo, cautelarmente, a suspensão do ato.